

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-744-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

A LGPD E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS: CONTRIBUTOS À ANÁLISE DA PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL BRASILEIRA

THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND FUNDAMENTAL RIGHTS TO PRIVACY AND DATA PROTECTION: CONTRIBUTIONS TO ANALYSIS OF DATA PROTECTION IN BRAZILIAN INFORMATION SOCIETY

Erika Araújo de Castro ¹
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. ²
Clarindo Ferreira Araújo Filho ³

Resumo

Os avanços tecnológicos experimentados nas últimas décadas trouxeram significativas consequências à vida em sociedade ao se passar a exigir adequações no ordenamento jurídico para cumprimento de seu papel. Atualmente grande parte das inter-relações é desenvolvida no ambiente virtual, cuja quantidade de informações disponibilizadas se notabilizam no ciberespaço e no contraponto da vulnerabilidade dos direitos da privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais. Embora se estabeleçam constitucionalmente os direitos à intimidade e privacidade, dentre outros correlatos, a efetiva proteção da privacidade dependia de uma legislação mais congruente e específica. Diante disso o artigo discute algumas questões voltadas à temática na sociedade informacional, para cujos direitos fundamentais se tem demandado esforços à práxis jurídica e à ampliação na efetividade dos direitos. O estudo também pondera sobre questões da sociedade informacional e as garantias trazidas pelo direito pátrio antes da vigência da LGPD e da EC 115/2022, bem como a Lei 13.709/2018, e suas alterações, e a inclusão da proteção de dados no rol dos direitos e garantias fundamentais, contribuindo à viabilização na efetividade dos direitos à privacidade e proteção de dados e à garantia da autodeterminação informativa.

Palavras-chave: Dados pessoais, Lgpd, Privacidade, Proteção de dados, Sociedade informacional

Abstract/Resumen/Résumé

The technological advances experienced in recent decades have brought significant consequences to life in society by requiring adjustments in the legal system to fulfill its role. Currently, a large part of the interrelationships is developed in the virtual environment, whose amount of information made available is notable in cyberspace and in the counterpoint of the vulnerability of the rights of privacy, intimacy and protection of personal data. Although the rights to intimacy and privacy are constitutionally established, among other

¹ Especialista em Direito Notarial e Registral, Tabeliã e Oficial Substituta de Cartório.

² Doutorando em Direito pela UNB, Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

³ Delegatário de Cartório.

correlates, the effective protection of privacy depended on more congruent and specific legislation. In view of this, the article discusses some issues related to the theme in the information society, for whose fundamental rights efforts have been demanded in legal practice and in the expansion of the effectiveness of rights. The study also ponders on issues of the information society and the guarantees brought by national law before the LGPD and EC 115/2022 came into force, as well as Law 13.709/2018, and its amendments, and the inclusion of data protection in the list of fundamental rights and guarantees, contributing to the effectiveness of the rights to privacy and data protection and to the guarantee of informative self-determination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data, Lgpd, Privacy, Data protection, Information society

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais e econômicas têm se modificado à medida em que se possibilitam os progressos tecnológicos. Se por um lado há os avanços das tecnologias da informação e comunicação, por outro, também se evidenciam as possíveis ofensas aos direitos fundamentais da privacidade e proteção de dados pessoais.

Desde os anos de 1990 o Brasil vem se inserindo num constante processo de revolução tecnológica em que se ampliam as possibilidades de relacionamento e se modificam as estruturas das relações. Conforme Castells (2016) a partir dos anos de 1990 a comunicação em rede permitiu uma nova reestruturação socioeconômica.

Nesse complexo mundo virtualizado e de exacerbada acessibilidade de informações, as problemáticas que se relacionam com a privacidade e proteção de dados colocam os indivíduos em uma certa margem de vulnerabilidade, o que impulsiona discussões e implicam na construção de instrumentos normativos mais adequados à realidade tecnológica.

No cenário jurídico nacional a efetividade da dignidade humana depende especialmente da garantia dos direitos fundamentais, dentre os quais a liberdade tem um papel de grande destaque. Assim, é preciso garantir o direito da autodeterminação de dados e informações de cunho personalíssimo, afiançando o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos como seres singulares, o que comporta o “confronto entre a evolução tecnológica, o direito e os marcos regulatórios para o ciberespaço”. (BOFF; FORTES, 2014, p.111)

Feitas tais considerações, almeja-se perseguir resposta para a indagação: “o Brasil já conta com regulamentação suficientemente capaz de proteger a privacidade e a inviolabilidade dos dados pessoais dos indivíduos?”, por meio de uma revisão bibliográfica atinente à temática, para que se consiga estabelecer a percepção atual da proteção de dados no Brasil, e consequentemente à privacidade individual.

Diante disso, o objetivo do trabalho se concentra em avaliar a atual perspectiva da tutela dos direitos da personalidade na sociedade informacional, com ênfase na privacidade e proteção de dados.

Ponderar sobre a proteção dada pelo direito pátrio à privacidade, bem como os desafios encontrados para proteção da privacidade em sentido amplo perante a massificação da utilização das tecnologias da informação e comunicação.

Além das questões gerais envoltas à proteção da personalidade, serão avaliados pontos de interesse à proteção de dados, tais como a questão da proteção de dados nas informações do Censo. Embora não se pretenda esgotar a análise sobre essas temáticas, que são merecedoras

de estudos mais específicos, a análise é válida para acrescentar conhecimentos à proteção de dados pelo sistema jurídico brasileiro.

Percorridas as análises dos tópicos preliminares, apresenta-se a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD como um importante marco na proteção da privacidade na sociedade informacional, de forma a conhecer as perspectivas da legislação vigente, após uma breve análise do histórico da regulamentação da proteção de dados.

Diante da velocidade da modernização tecnológica e virtualização das relações socioeconômicas, justifica-se a escolha do tema, principalmente quando considerada as inovações trazidas pela LGPD, a inclusão da proteção de dados como direito fundamental e a necessidade de garantir aos indivíduos o exercício pleno de suas liberdades e efetividade da dignidade humana, num contexto em que, de um lado os dados assumem grande valor, e de outro o resguardo dos aspectos pessoais da singularidade da vida de cada ser humano.

1 TUTELA AMPLA DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A sociedade moderna vivencia novas formas de relacionamento e informações no ambiente virtual, oportunizando a utilização indiscriminada de dados com interferência no espaço pessoal e implicações nos direitos da personalidade.

A dignidade humana é caracterizada pela qualidade intrínseca e distintiva do ser humano num complexo “de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” (SARLET, 2010, p. 70).

Efetivamente, a personalidade em si não é um direito, mas sim objeto de direito, ou seja, reflete em direitos e deveres necessários à sua assecuração e à dignidade humana.

A privacidade é um tema em voga na sociedade informacional. Todo emaranhado tecnológico despontou riscos à diversos direitos e exige medidas de proteção eficiente, que não limitem as possibilidades dos avanços tecnológicos, contudo garanta as liberdades pessoais, a fim de que os indivíduos tenham seus direitos preservados e sua dignidade assegurada, cenário que conforme Masili (2018, p. 38) destaca três direitos da individualidade inerentes à personalidade: a privacidade, a tutela dos dados pessoais e a intimidade.

Antes de a proteção de dados se ratificar como um direito autônomo, outras garantias constitucionais já serviam de fundamentação legal para proteger os indivíduos contra o acesso, disposição ou tratamento não autorizado ou ilegal dos dados pessoais.

Assim, o presente capítulo apresenta as nuances da proteção à privacidade em sentido amplo, diante da virtualização das relações, principalmente pela necessidade de tutela dos dados pessoais, cujo valor econômico é potencializado na sociedade informacional e em que o titular necessita da proteção em razão da ilegal ou não autorização na utilização de seus dados.

1.1 Direito à privacidade e proteção dos dados pessoais como direito autônomo

Os direitos fundamentais se consubstanciam em um conjunto de faculdades e instituições que concretizam as exigências da dignidade, igualdade e liberdade, concentrando a privacidade dentre os direitos fundamentais de primeira geração como projeção daquelas exigências.

A privacidade é um gênero que tutela a personalidade, logo se desdobra em diversas espécies, dentre elas a proteção de dados, isso porque, “a proteção à privacidade transmuta-se para proteger os dados pessoais, alterando os contornos de seu conteúdo para adequar-se a esta nova configuração de sociedade informatizada” (PEZZI, 2007, p. 76-77).

O espectro da efetividade da tutela da privacidade é ampliado para atender sua função de tutelar a informação e demais situações em que a privacidade esteja inserida tanto em questões patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

Mendonza e Brandão (2016, p. 6) destacam que “a amplitude do Direito à Privacidade vai além do que alcança nosso olhar e suas inúmeras interações com outros direitos resultam em múltiplas manifestações que conferem a este direito seu caráter polifacético”.

Durante muito tempo, a privacidade foi protegida com reflexos de outros fundamentos jurídicos já sedimentados, tais como liberdade, honra, inviolabilidade de correspondência e domicílio. O despertar como direito autônomo ocorre quando a dignidade humana se erige como fundamento principal, uma dissociação entre as noções de público e privado para o direito à privacidade (DONEDA, 2021).

Atualmente a proteção da privacidade é essencial para garantia da dignidade dos indivíduos e na proteção da pessoa, constituindo um elemento indutor da cidadania e fundamental aos direitos relacionados à liberdade (DONEDA, 2021). Razão pela qual os direitos da personalidade são imprescritíveis, indisponíveis e extrapatrimoniais (SALOMÃO, 2018), são vitalícios e inatos. Logo, acompanham o indivíduo desde o nascimento, sem se sucumbir a limitações do direito objetivo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

A proteção de dados se ratifica a partir da aceitação de que tais informações pessoais podem ser instrumento de ofensa ao titular, é o potencial ofensivo do manejo dos dados na

sociedade informacional que constitui o propulsor do direito à proteção de dados (MENDONZA; BRANDÃO, 2016).

A Emenda Constitucional – EC 115/2022 incluiu na Constituição Federal a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. De fato, as alterações tiveram significativa importância ao abalizar à proteção de dados todas as condicionantes de direito fundamental e substancial ao direito em questão.

A partir dessa inovação constitucional, uma da práxis propõe a ser a máxima efetividade e eficácia, articulando a proteção de dados em conjunto com outros direitos e bens jurídicos relevantes na estatura constitucional. Essa é uma conclusão já apontada por Sarlet (2020), quando a EC ainda tramitava como PEC¹, sob a justificativa da necessidade de uma dogmática constitucionalmente adequada visando reforçar a sua prerrogativa de proteção na sociedade informacional.

2 QUESTÕES RELEVANTES NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Na sociedade informacional o novo perfil da privacidade na potencialização da utilização da internet e na virtualização das relações e da grande capacidade de armazenamento de dados no ciberespaço, tem como contraponto as problemáticas relativas à assecuração dos direitos que garantam o desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa.

2.1 Desafios para garantia da privacidade, intimidade e proteção de dados na Sociedade Informacional

Para Fernandes (1996, p. 225) é compreensível que desde a gênese do desenvolvimento tecnológico já considerassem as possíveis problemáticas para proteção da intimidade. Segundo ele “as novas possibilidades trazem o risco do atentado à vida privada, às liberdades individuais e mesmo ao equilíbrio dos poderes políticos e dos grupos sociais”.

Fato é que os progressos tecnológicos atingem um amplo espectro de direitos. O direito à privacidade é de grande relevância nesse contexto, diante da ameaça potencial dos impactos tecnológicos nos direitos individuais, especialmente aqueles atinentes à liberdade, personalidade e inviolabilidade do cidadão.

¹ PEC nº 17/2019.

Sob esse enfoque Pezzo (2007, p. 72) esclarece que “com a informação no centro da revolução informática, o conceito de privacidade é diretamente atingido posto que, quando se trata de dados pessoais, a potencialidade de um dano ocorrer, pela rapidez e disponibilidade com que se possam ser acessados é imensa”.

Assim, a personalidade assume-se como importante valor fonte num ordenamento axiológicamente sustentado na supremacia da dignidade humana. Todos os componentes ou espécies do direito da personalidade que devem ser protegidos, visto que isso garante a integridade física, psíquica e moral dos indivíduos, logo essencial para garantia da dignidade humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

A base axiológica do direito brasileiro, fundamento da República Federativa do Brasil e, na visão de Garcia (2008, p. 357), é a “essência dos direitos humanos fundamentais”.

O questionamento que se faz é como se proteger tais direitos diante das novas possibilidades da sociedade informacional se ajustarem aos valores éticos, morais e ao próprio direito vigente.

Direitos que diante da sociedade informacional devem ser considerados ante o novo cenário social de tal modo que a garantia da privacidade se estrutura em torno da proteção dos dados pessoais.

Conforme Araújo e Cavalheiro (2014, p. 211) é incontroverso que “o advento da Internet e a inserção de dados pessoais nesse âmbito virtual, deparou-se com um novo contexto desafiador, de onde decorrem conflitos a serem observados e abarcados pelo âmbito jurídico para garantir o referido direito constitucionalmente albergado”. Sem dúvida, o contexto social dinamizado pelas possibilidades trazidas com a internet revela desafios digitais sobre as discussões das questões envoltas ao ambiente virtual.

Disso decorre que os usuários da internet são concomitantemente receptores e emissores de informações, num ciclo constante de troca informacional, cujas finalidades diversas podem afetar a privacidade e a intimidade, cenário no qual desponta uma crescente preocupação quanto à legitimidade do titular de direitos pessoais e a proteção dos dados pessoais e a garantia de que os dados sejam protegidos por serem aspectos privados e da individualidade.

2.2 Caso alemão do Censo e a regulação das pesquisas estatísticas no Brasil

Com a proposta de ponderar sobre a proteção de dados, é interessante a menção do julgamento envolvendo a Lei do Censo Alemã, uma vez que a decisão do Tribunal Constitucional Alemão é apontada como um dos precursores do reconhecimento da

autodeterminação informativa que ampara a proteção à liberdade do titular de dados pessoais, um dos escopos da LGPD, como explicitado pelo seu inciso II do art. 2º².

Embora Fortes (2016) aponte os países Europeus como pioneiros na proteção de dados pessoais, a Alemanha tem um destaque especial, considerando que em 1970 o país já dispunha de uma legislação de amparo à proteção de dados, o que subsidiou mais tarde a elaboração de Lei Federal de Proteção, cujo instrumento também notabilizou ao mundo a necessidade de discussão da temática da proteção de dados para garantia da autodeterminação informativa.

A *Bundesdatenschutzgesetz*, denominação atribuída à Lei de Proteção de Dados Alemã, concretizando o dever de o Estado tutelar a dimensão objetiva do direito fundamental à autodeterminação diante dos possíveis prejuízos ao direito de personalidade frente ao tratamento indevido dos dados pessoais é, sem dúvida, um marco legislativo na proteção dos dados pessoais (ASSMANN, 2014).

Em 1983, num julgamento apontado como histórico por Fortes (2016), a Alemanha reconheceu o direito da autodeterminação, ao ratificar o direito de cada pessoa decidir sobre os dados pessoais a serem publicados. Esse julgamento envolveu a Lei do Censo Alemã (*Volkszählungsurteil*) e ficou mundialmente conhecido por reforçar o reconhecimento da autodeterminação informativa, alavancando discussões públicas mais profundas em torno da temática.

Ruaro, Rodrigue e Finger (2011) explicam que o julgamento da Lei do Censo alemã ocorre num contexto em que o Estado objetivava finalizar um censo geral em 1983, por meio do confronto entre as informações do registro civil com as respostas às 160 perguntas do Censo, as quais envolviam uma série de questões de cunho personalíssimo, questões políticas, profissionais, religiosas, dentre outras, prevendo inclusive multa para os casos de omissões.

O Censo subsidiaria um Estado superinformado, além da possibilidade de diversas utilizações das informações, ocasionando um sentimento de insegurança na população, que culminou no julgamento da mencionada lei e a declaração de sua inconstitucionalidade.

A decisão do Tribunal alemão evidenciou o direito do titular da informação pessoal sobre a publicização de informação relevantes sobre si, o status de direito fundamental com precedentes no direito daquele país. O direito da autodeterminação informativa, explicitando pontos relativos à vida privada a serem protegidos, unicamente dominados e controlados pelo titular da própria informação, cabendo a este a decisão.

² “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] II – a autodeterminação informativa; [...]” (BRASIL, 2018).

Para Doneda (2021), a decisão do Tribunal Alemão é considerada o marco jurisprudencial da autodeterminação informativa, após declarar inconstitucional a coleta de dados pessoais pelo censo estatístico daquele país em razão da insegurança quando da utilização generalizada de tais dados.

Diante do destaque do caso do “censo alemão” surge o questionamento de como o Brasil tutela os direitos relativos à proteção de dados no tocante às informações que alimentam o Censo nacional, nos estudos promovidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE com fulcro na avaliação demográfica, econômica e social da população brasileira.

A confidencialidade dos dados obtidos para produção do Censo é de responsabilidade do IBGE, que garante a exclusiva utilização dos dados para os fins estatísticos, vedando qualquer repasse, inclusive para outros órgãos governamentais.

Para tanto, além de todas as qualidades exigidas do servidor público, o Código de ética profissional do servidor público do IBGE veda seus servidores a disponibilização de informações sigilosas e confidenciais, bem como o adiantamento de resultados de pesquisa (BRASIL, 2014, p.17), além de explicitar a confidencialidade dos dados e a utilização para os fins estatísticos³ (BRASIL, 2014, p. 11).

Dentre os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais, o Princípio 6 é o mais relevante no contexto abordado ao estabelecer que “Dados individuais coletados por órgãos de estatística para produção de informações estatística, sejam referentes à pessoa física ou jurídica, devem ser estritamente confidenciais e usados exclusivamente para fins estatísticos.” (BRASIL, 1994)

Para assegurar a confidencialidade das informações pessoais, as ações do IBGE se submetem a normas e leis voltadas a assegurar os direitos dos indivíduos. No que se refere à proteção de dados, destacam-se a Lei 5.534/1968⁴, os Decretos 73.177/1973⁵ e 74.084/1974⁶,

³ No inciso VII do Código de ética profissional do servidor público do IBGE – “Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar. Entretanto, **os dados individuais de pessoas físicas ou jurídicas coletados pelo IBGE são estritamente confidenciais e exclusivamente utilizados para fins estatísticos.** Ademais, leis, regulamentos e medidas que regem a operação dos sistemas estatístico e cartográfico no Instituto devem ser de conhecimento público. (grifo nosso).

⁴ Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

⁵ Regulamenta a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, de que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas e ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

⁶ Aprova o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, e dá outras providências.

Decreto-Lei 161/1967⁷, Lei 5.878/1973⁸, Decreto 77.624/1976⁹, e Portaria 215 do Ministério de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão¹⁰.

Para melhor visualização, observe no quadro a seguir as disposições legais mais específicas:

Instrumento normativo	Disposição legal
Decreto-Lei 161/1967	Art. 2º [...] §2º As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos, não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a esse último, para efeito de cumprimento da presente lei.
Lei 5.534/1968	Art. 1º [...] Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.
Decreto 73.177/1973	Art. 1º [...] § 1º As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para os fins previstos na lei, e não poderão ser objeto de certidão nem constituirão prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuados apenas os processos que resultarem de infração a dispositivos deste regulamento.
Lei 5.878/1973	Art. 6º As informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito público e privado e utilizadas exclusivamente para os fins que se destinam, não podendo servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo para efeito do cumprimento da presente Lei. Art. 8º Para desempenho de suas atribuições, o IBGE poderá firmar acordos, convênios e contratos com entidades públicas e privadas, preservados o sigilo e uso das informações e os interesses da segurança nacional.
Decreto 77.624/1976	Art. 1º Na conformidade do disposto na Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, ao IBGE será dado acesso às informações estatísticas existentes nos órgãos e entidades da administração federal civil, direta e indireta, e nas fundações supervisionadas, para a produção de informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especialmente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional. § 1.º Nos casos em que houver sigilo a ser resguardado, tal circunstância será prévia e expressamente comunicada ao IBGE pelo órgão, entidade ou fundação fornecedor dos dados. § 2.º Na hipótese do parágrafo anterior o IBGE dará tratamento especial aos dados recebidos sendo o responsável pela rigorosa observância, do disposto no artigo 6º da Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, e no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968.
Anexo da Portaria	Art. 2º A Fundação IBGE tem como missão retratar o Brasil, com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, por meio da produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística - demográfica e socioeconômica, e geocientífica - geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental, e, ainda:

⁷ Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística" e dá outras providências.

⁸ Dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e dá outras providências.

⁹ Dispõe sobre a utilização, pelo IBGE, de dados informativos de origem governamental na produção de informações e estudos de interesse do planejamento econômico e social e da segurança nacional.

¹⁰ Aprova o Regimento Interno da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

215/2004 do MPOG	(...) - firmar acordos e outros ajustes, em áreas de sua competência e afins à sua missão institucional, a título gratuito ou oneroso, com entidades públicas ou privadas, preservadas, na produção e uso das informações, as concepções básicas estabelecidas, as normas técnicas e operacionais expedidas e o sigilo previsto em lei.
-------------------------	---

Na celeuma das pesquisas estatísticas no Brasil, convém registrar a tentativa da Medida Provisória 954/2020 que pretendia impor às empresas de telecomunicações o compartilhamento dos dados cadastrais de seus clientes com o IBGE, sob a justificativa da continuidade na produção das estatísticas oficiais durante o período de afastamento social decorrente da pandemia COVID-19 (BRASIL, 2020).

Essa medida teve sua legalidade questionada por diversos partidos e representantes da sociedade, o que culminou na quase imediata suspensão de sua eficácia pelo STF.

Na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6389 houve o enfrentamento da temática relacionada aos direitos de personalidade, privacidade e autodeterminação informativa, a falta de segurança para os indivíduos diante do compartilhamento de seus dados, visto a falta de garantias quanto à devida utilização dos dados e a possibilidade de manipulação excessiva e fora dos propósitos.

Considerando as implicações dos avanços tecnológicos na comunicação e as possíveis contribuições das ferramentas atreladas na otimização das pesquisas estatísticas, mostra-se importante para que a tecnologia seja utilizada a favor do processo e não em ferramenta de invasão a direitos da personalidade, implementando a delimitação de atuação, responsabilização dos agentes pela utilização, o tratamento e a garantia de proteção dos dados pessoais.

3 PANORAMA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

O livre desenvolvimento da personalidade depende de o poder/garantia da pessoa dispor sobre seus dados e informações, sendo o único titular do poder de revelação, disposição ou utilização dos dados pessoais, o que exige prerrogativas contra abusos e desvio de informações disponibilizadas com finalidade determinada.

Mesmo na ausência de uma legislação específica que abordasse a questão, a legislação nacional já amparava tal proteção, com fulcro na efetividade da dignidade humana e no direito fundamental à privacidade, limitando a interferência na vida privada e à intimidade.

A LGPD e posterior inclusão da proteção de dados como direito fundamental na CF/88 consolida esforços na efetivação de direitos já consagrados, mas não inaugura tal proteção, de

modo que, mesmo antes da entrada em vigor das referidas Lei e EC, não se poderia obstaculizar a defesa daqueles que tenha violados seus direitos fundamentais, mas de fato a nova conjuntura legislativa reforça a proteção e coíbe lesão aos direitos à privacidade e intimidade pessoais em razão das tecnologias informacionais.

3.1 Breve histórico da regulamentação da proteção dos dados no Brasil

As primeiras tentativas de regular a proteção de dados surgiram na década de 1970, quando algumas legislações estrangeiras vincularam a necessidade de autorização para o funcionamento de sistemas tecnológicos de coleta e processamento de dados, para em seguida estabelecer o acompanhamento por parte de órgãos institucionais (SAMPAIO, 1998).

Há mais de 40 anos a sociedade já demonstrava preocupação com a proteção dos dados pessoais, prova disso é a Convenção 108 sobre a proteção de dados pessoais, assinada em 1981, destinada à proteção das pessoas físicas ao tratamento automatizado de dados pessoais. Na ocasião o Conselho Europeu considerou o rápido avanço no campo do processamento eletrônico de informações e o surgimento das primeiras bases de dados, renunciando a necessidade de proteção contra coleta e processamento ilegal dos dados pessoais, em que os países signatários do documento se comprometessem à adequação das legislações nacionais na implementação de suas regras e princípios (JURADO; MARISCAL, 2010).

No ano de 2001 a Argentina já contava com a tutela dos dados pessoais, após a regulamentação da Lei 25.326/2000. No mesmo caminho, em 2011, Peru, Chile, Colômbia, Uruguai e México, seguindo as experiências europeias, ao adequar os ordenamentos jurídicos na proteção aos dados, enquanto o Brasil sequer houvesse encaminhado o anteprojeto para apreciação (ARAÚJO; CAVALHEIRO, 2014).

Definitivamente vários países da América Latina seguiram a regulação jurídica da proteção de dados, consagrando a proteção de dados como direito fundamental na era digital, com legislações adequadas à realidade da sociedade informacional, como a Lei 19.628/1999 no Chile, a Lei 25.326/2000 na Argentina, a Lei 1.682/2001 no Paraguai, e a Lei 18.331/2008 no Uruguai, dentre outros regulamentos.

Para Doneda (2021) o fundamento na evolução legislativa da proteção de dados está principalmente na ratificação do direito à autodeterminação, no fortalecimento da posição do indivíduo frente às entidades que congregam seus dados porque evidente o desequilíbrio nessa relação.

Realmente a Constituição de 1988 agregou um marco à proteção dos direitos e os correlacionados à personalidade, com traços expressos em relação à privacidade e intimidade. Portanto, a garantia do desenvolvimento do indivíduo e sua singularidade, no entanto, ainda não suficientemente apta à asseguarção da proteção das informações pessoais na moderna e informatizada sociedade.

Congruente ao destacado por Doneda (2011) a proteção de dados foi implicitamente introduzida no direito pátrio não somente pela CF/88, mas também por outros instrumentos normativos. A Declaração de Santa Cruz de La Sierra, em 2003 pelo governo brasileiro, ao reconhecer a proteção de dados como direito fundamental visando à regulamentação para proteção da privacidade dos indivíduos.

A falta de uma legislação específica deixava os usuários mais vulneráveis, pois dados geralmente é solicitado como condição para acesso ou utilização de site e/ou programa, facilitando fraudes e intercâmbio de informações não autorizadas.

Lorenzetti (2005, p. 490) informa que “o sujeito-usuário declina seus dados pessoais e estes são registrados de maneiras variadas e utilizados para fins bastante diversos, que incluem aspectos tão variados como o marketing, o controle da vida privada, a perseguição política e a discriminação”.

De fato, conforme ressaltam Gediel e Corrêa (2008) a ausência de disciplina legislativa implicava na autorregulamentação da matéria pelo mercado, com algumas intervenções estatais, cuja falta de proteção destaca-se como constante preocupação.

Mesmo diante do exponencial crescimento da utilização das tecnologias da informação e comunicação, o Brasil foi bastante lento na regulamentação específica da proteção dos dados pessoais e a autorregulamentação ocasionou a vulnerabilidade do internauta na sociedade informacional, situação de autoexposição pessoal nas redes bastante atraente para as empresas da internet e para economia digital, mas muito complicada para os indivíduos que não têm sua privacidade adequadamente protegida.

Mesmo antes de se reconhecer a categoria dos dados pessoais como um direito, alguns normativos brasileiros referenciaram a proteção de dados: o Decreto Legislativo 186/2008 (a proteção dos dados pessoais e dados relativos à saúde e reabilitação das pessoas com deficiência); o art. 72 da Lei 9.472/1997; Lei Complementar 105/2001 em seu art. 5º §§2º e 4º; art. 2º do Decreto 4489/2002; art. 9º da Lei 9.296/1996; §2º do art. 8º da Lei 6.385/1976. Além de diversos dispositivos mencionados da legislação do IBGE, para fins estritamente estatísticos das informações pelo órgão, impedindo a identificação das pessoas para evitação de prejuízos à vida privada.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, previu nos artigos 43 e 44 a intenção em se regular a utilização, disposição e tratamento dos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, assegurando a autodeterminação informativa e a titularidade do controle de seus dados (BRASIL, 1990).

Ademais, observa-se uma série de Projetos de Lei sobre a questão da vulnerabilidade das informações contidas no ambiente virtual, que tramitaram no Senado¹¹ desde 2003 e outros que tramitaram na Câmara dos Deputados¹².

Com a demora na elaboração e aprovação de um anteprojeto de lei brasileira de proteção de dados, em 2010 deu-se início ao debate público sobre a proteção dos dados pessoais e privacidade na sociedade informacional (SILVA; SILVA, 2011).

A consulta pública contribuiu ao se elaborar uma normatização mais coerente e ao considerar todos os direitos alinhados à temática na viabilização da dignidade e efetividade dos direitos fundamentais.

A Lei 12.965/2014 previu a proteção de privacidade e dos dados pessoais, a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações e dados armazenados, além de assegurar direitos e garantias aos usuários da internet.

Nada obstante, somente em 2018, com a Lei 13.709/2018, a proteção de dados ampliou mais garantias, com importantes alterações na LGPD em 2020, pela Lei 13.853/2020, ao criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Expande-se com a EC 115/2022 ao prever a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais.

Por fim, no cerne do histórico da proteção de dados pessoais, a LGPD se aplica para além do tratamento de dados para fins de segurança pública, cujas discussões se apresentam além dos limites da proteção dos dados. Aspecto relevante também para estudos mais aprimorados na promoção da inteligência urbana, sob viés das smart cities que se tem difundido pelo mundo.

3.2 Perspectivas da Lei Geral de Proteção de Dados

As novas dinâmicas da sociedade impõem mudanças ao direito, como regulador da conduta humana e mediador do convívio social harmônico.

¹¹ Dentre tais Projetos de Lei do Senado destacam-se: 135/2003; 95/2003; 279/2003; 463/2003; 21/2004; 87/2004; 230/2006; 321/2007; 525/2007; 741/2007.

¹² Neste sentido destacam-se os Projetos de Lei: 3.016/2000; 836/2003; 2387/2003; 2186/2003; 4361/2004; 5961/2005; 1713/1996; e 866/2007.

Dessa forma, a atual organização social expandiu as fronteiras das inter-relações, cujas mudanças do modo de vida trouxe novos contornos, especialmente à privacidade e intimidade e na proteção de seus dados.

A LGPD inclui o Brasil no rol de países com legislação específica sobre a temática, trazendo consigo outros elementos normativos em contributo à autodeterminação informativa no ordenamento jurídico nacional, conferindo a garantia de poder real, controle e efetividade das informações pessoais.

A LGPD se pautou nos ditames europeus da proteção de dados, notadamente no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR - *General Data Protection Regulation*), cujas diretrizes preveem os dados pessoais como informação pertinente a uma pessoa singular, identificada ou identificável, tal qual a redação do artigo 5º, inciso I, da lei brasileira de proteção de dados (BRASIL, 2018).

Pelo texto da lei se nota a perspectiva na garantia da proteção e confidencialidade de dados sensíveis, a segurança das relações virtuais, governança e privacidade e a segurança no compartilhamento de informações (BRASIL, 2018).

O caráter assentado na precípua proteção dos dados pessoais impõe às empresas operar em condições tão rigorosas quanto às praticadas nos mercados mais exigentes porque também fomenta a competitividade das empresas nacionais no exterior e, sem dúvida, salutar à economia nacional (BRASIL, 2019a).

A utilização do ambiente virtual para os diversos tipos de transações evidencia que a regulamentação legal específica para tutela de direitos constitucionalmente assegurados não caracterizaria restrição à liberdade e sim uma potencialização na consecução da dignidade humana.

Enfim, conforme os parâmetros do próprio texto legal, o consentimento caracterizado como manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada parece evidenciar o ponto chave da lei¹³.

CONCLUSÃO

Os avanços tecnológicos experimentados nas últimas décadas trouxeram significativas implicações à vida em sociedade e, conseqüentemente, para o direito que a regula. Atualmente

¹³ Art. 5º XII da LGPD.

parcela considerável das inter-relações é desenvolvida no ambiente virtual, o que implica em grande quantidade de informações disponibilizadas no ciberespaço.

A facilidade de acesso às informações e a elevada capacidade de armazenamento dos bancos de dados denotam preocupações na sociedade contemporânea, cuja tutela dos direitos perpassam pelos fundamentos da dignidade humana.

O direito também como regulador da harmonia social paulatinamente se evolui para a adequação e o atendimento das expectativas e na garantia da proteção dos indivíduos diante dos cenários que se apresentam.

Verdadeiramente, o desenvolvimento da personalidade, ou seja, da dignidade humana se constitui na singularização de cada indivíduo perante seus pares.

As questões relativas à privacidade e proteção de dados se destacam porque os dados pessoais ganharam contorno de vulnerabilidades diante das tecnologias da informação e comunicação, o que reforça a necessidade de um regulamento jurídico adequado às novas realidades para que a autorregulação não implique em lesão a direitos.

A LGPD se mostra adequada à realidade social e informacional ao se garantir direitos além dos já estabelecidos e, especialmente à privacidade e intimidade. Efetivamente, a inclusão da proteção de dados se torna um direito fundamental.

As novas conjunturas jurídicas pelo mundo reconhecem a proteção de dados e da privacidade como pontos cruciais, ou seja, a proteção contra utilização, armazenamento e tratamento não autorizados de dados pessoais em razão de possível lesão a direitos.

Sob o enfoque de relevante questão no panorama atual, evidencia-se que a EC 115/2022 e a LDGP e novas disposições normativas em torno da temática, sem dúvida consubstanciam instrumentos para a efetividade dos direitos à privacidade, intimidade e proteção de dados e garantia da autodeterminação informativa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **STF suspende eficácia de MP sobre compartilhamento de cadastros telefônicos com o IBGE.** Agência Senado 08 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/08/stf-suspende-eficacia-de-mp-sobre-compartilhamento-de-cadastros-telefonicos-com-o-ibge>>. Acesso em fev. 2023.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A proteção de dados pessoais na sociedade informacional brasileira: o direito fundamental a privacidade entre a autorregulação das empresas e a regulação protetiva do internauta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.9, n.1, p.209-226, jan./abr.2014.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência** (Florianópolis), n.68, pp.109-127, jun. 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.762/2019**. (Brasil,2019a) Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227704>>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais**. Comissão de Estatística das Nações Unidas, 1994. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/np_download/novoportal/codigos_e_principios/Principiosfundamentais.pdf>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Código de Boas Práticas das Estatísticas**. Rio de Janeiro, IBGE, 2013. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Informacoes_Gerais_e_Referencia/Codigo_de_Boas_Praticas_das_Estatisticas_do_IBGE.pdf>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Código de ética profissional do servidor público do IBGE**. Rio de Janeiro, IBGE, 2014. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98031.pdf>>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n 73.177, de 20 de novembro de 1973**. Disponível em: <<https://curt.link/rhI9rJ>>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 74.084, de 20 de maio de 1974**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/confest_e_confefe/decreto_74084.pdf>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 161 de 13 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0161.htm#art2%C2%A72>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 105 de 10 de janeiro de 2001**: dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.853, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 5.534, de 14 de novembro de 1968**. Disponível em: <<https://curtlink.com/BvTboWL>>. Acesso mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 5.878 de 11 de maio de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15878.htm#:~:text=LEI%20No%205.878%2C%20DE,Art.>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976:** dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385compilada.htm>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.296 de 24 de julho de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.472 de 16 de julho de 1997:** dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória 954, de 17 de abril de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm>. Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Portaria 215 do Ministério de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão:** Aprova o Regimento Interno da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/institucional/regimento-interno-ibge.html>>. Acesso em mar. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, v.12, n.2, p. 91-108. Joaçaba, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 2021.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade.** Belo Horizonte: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 1996.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direitos fundamentais e relação de emprego.** São Paulo: Método, 2008.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o Mercado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008.

JURADO, Javier Corral; MARISCAL, Jacqueline Peschard. (Orgs.). **Protección de datos personales**: compendio de lecturas y legislación. Instituto Federal de Acceso a la información e protección de datos, México: Tiro Corto Editores, 2010. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5669/31.pdf>>. Acesso em mar. 2023.

LORENZETTI, Ricardo. Informática, Cyberlaw e e-commerce. In LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier, 2005. p. 466-508.

MASILI, Clarissa Menezes Vaz. **Regulação do uso de dados pessoais no Brasil**: papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomo. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, 2018.

MENDONZA, Melaine Claire Fonseca; BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. Do direito à privacidade à proteção de dados: das teorias de suporte e a exigência da contextualização. In: FREITAS, Cinthia O. A.; CELLA, José Renato Gaziero. (Coord.). **Direito, governança e novas tecnologias**. XXV Encontro Nacional do Compendi - CONPEDI /UnB/UCB/IDP/ UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/k778x2oo/l56YZ81vr6hQj17b.pdf>>. Acesso em mar. 2023.

PEREZ-LUÑO. Antonio-Enrique. **Los derechos humanos em la sociedade tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade**. 2015f. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Valor dos Sinos. São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>>. Acesso em nov. 2020.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUES, Daniel Pnheiro; FINGER, Brunize. O Direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.53, p.45-66, 2011.

SALOMÃO, Luis Felipe. Memória, esquecimento e conteúdo na internet. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXII, n. 74, p. 56-60, jan./abr. 2018.

SAMPAIO, José Aderico Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fdamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucional adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SILVA, Letícia Brum da; SILVA, Rosane Leal da. **A sociedade informacional e a proteção jurídica de dados pessoais no Brasil**: rumo ao constitucionalismo do Século XXI. In: Anais do VIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Santa Cruz do Sul, 2011.

STF. **Ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6389**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895168>>. Acesso em mar. 2023.